



REEXAME DE SENTENÇA N. 0004779-47.2014.814.0032
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL, JORGE THOMAS LAZAMETH DINIZ E OUTROS
SENTENCIADA: ANGELA MARIA ALBARADO VASCONCELOS
ADVOGADOS: GLEYDSON ALVES PONTES, IB SALES TAPAJÓS E OUTROS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO – CONTROLE JUDICIAL – ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.

1. Reexame Necessário em Mandado de Segurança;
2. A questão principal versa acerca da redução de carga horária da impetrante, ocupante do cargo efetivo de Professor do Quadro da Secretaria de Educação do Município de Monte Alegre.
3. Como é cediço, o Ato Administrativo de redução de carga horária tem natureza discricionária e, assim, submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, sendo, outrossim, imprescindível a motivação, sob pena de nulidade.
4. Deflui da leitura dos autos, a ausência de motivação do Ato Administrativo de Redução de Carga Horária, inquinando o ato de ilegalidade/abusividade. Possibilidade do controle de juridicidade. Intervenção do Poder Judiciário.
5. Manutenção de Sentença em Reexame Necessário. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME NECESSÁRIO, sendo sentenciados MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e ANGELA MARIA ALBARADO VASCONCELOS. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em MANTER A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 20 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



REEXAME DE SENTENÇA N. 0004779-47.2014.814.0032
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL, JORGE THOMAS LAZAMETH DINIZ E OUTROS
SENTENCIADA: ANGELA MARIA ALBARADO VASCONCELOS
ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES, IB SALES TAPAJÓS E OUTROS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA proferida pela Vara Única de Monte Alegre nos autos de Mandado de Segurança impetrado por ANGELA MARIA ALBARADO VASCONCELOS contra ato do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, que concedeu a segurança pleiteada na inicial.

Consta das razões deduzidas na peça de ingresso que a autora é servidora efetiva do Município no cargo de Professora, com vinculação à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, salientando que fora lotada na Escola Municipal Dr. João Tertuliano de Almeida Lins, com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, durante o período de janeiro a julho de 2014, havendo redução pela metade nos meses de julho e agosto de 2014, ocorrendo prejuízo financeiro e profissional.

Acrescentou que a redução deu-se por motivação política, não havendo respaldo de ordem administrativa, sendo, portanto, ilegal.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu medida liminar, determinando o restabelecimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da carga horária de 200 horas/mensais, bem como os vencimentos correspondentes sob pena de multa pessoal e diária e ainda as sanções atinentes ao Crime de Desobediência e Improbidade Administrativa (fls. 46-49).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 67-69), que ratificando a decisão liminar, concedeu a segurança pleiteada na inicial, garantindo à impetrante o restabelecimento da carga horária de 200 horas/aulas/mensais, com efeitos retroativos à data da impetração.

A decisão transitou livremente em julgado, conforme a Certidão de fls. 164, tendo os autos sido encaminhados para Reexame Necessário (fls. 166).

Coube-me, por distribuição, relatar e julgar o feito (fls. 168).

Instada a se manifestar (fls. 170) a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 172-175).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário e passo a proferir voto:



MÉRITO

Cinge-se a controvérsia dos autos à alegação de ilegalidade da redução da carga horária mensal da impetrada por ato atribuído ao impetrado.

Analizados os autos, verifico a partir dos documentos de fls. 15-44, que a impetrante é servidora efetiva do Município requerido, tendo a sua carga horária mensal reduzida à metade a partir do mês de julho/2014, com reflexos em sua remuneração.

Nesse sentido, importante consignar que o ato de redução de carga horária tem natureza discricionária, uma vez que se submete aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, não se podendo olvidar acerca da necessidade de motivação, a qual se coaduna em baliza para deter possíveis abusos.

No caso vertente, a Administração Pública não apresentou motivação idônea para a redução da carga horária da impetrante, a qual não fora precedida de Processo Administrativo em que lhe fosse garantido Contraditório e Ampla Defesa, inquinando-o, portanto, de ilegalidade/abusividade e, assim, tornando-o passível de análise pelo Poder Judiciário no aspecto de sua juridicidade.

Corroborando o entendimento acima esposado vejamos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ABUSO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Embora não se desconheça a vedação imposta ao Poder Judiciário de adentrar no mérito dos atos discricionários, entre os quais se inclui o pedido formulado por servidor público de concessão de licença para tratar de assuntos particulares, a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato não pode ser excluída do magistrado quando evidenciado abuso por parte do Administrador, situação constatada na hipótese sub examine. Precedente: AgRg no REsp 1.087.443/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 11/6/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1336559/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA. REMOÇÃO EX OFFICIO. ATO ADMINISTRATIVO SEM QUALQUER REFERÊNCIA AOS MOTIVOS QUE LHE DERAM ENSEJO. ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 50, I, DA LEI 9.784/99. MOTIVAÇÃO APRESENTADA SOMENTE NAS INFORMAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CONGRUÊNCIA ENTRE O MOTIVO E A FINALIDADE DO ATO, ALÉM DE EVIDENCIAR ELEVADO GRAU DE SUBJETIVISMO À REVELIA DE CONCRETA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A TRANSFERÊNCIA ATENDE A ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 26, II, DA LEI ESTADUAL 4.122/99. ATO ADMINISTRATIVO QUE, APESAR DE DISCRICIONÁRIO, SUJEITA-SE AO CONTROLE DE JURIDICIDADE. PRECEDENTES.



1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Secretário da Segurança Pública do Estado de Sergipe que determinou a remoção ex officio do Delegado de Polícia impetrante sem a correspondente motivação.
2. Integra o bloco de juridicidade do ato administrativo - ainda que discricionário - a explicitação das razões que levaram a Administração Pública à sua prática. Precedentes.
3. No caso concreto, a Portaria 419/2011 não trouxe qualquer referência ou mesmo informação remissiva à ata do Conselho Superior para permitir ao Delegado removido saber o motivo e a finalidade de sua transferência. Ilegalidade revelada pela inobservância do disposto no art. 50, I, e § 1º, da Lei 9.784/99.
4. Ademais, a fundamentação apresentada nas informações evidencia desvio de finalidade pela incongruência entre o motivo e o objetivo do ato de remoção, cuja justificativa está marcada por generalismos e subjetivismos que identificam a presença de interesse público a partir de ilações sobre prejuízos que futuramente poderiam advir do serviço policial. Data venia, não pode a Administração Pública aferir aprioristicamente se as ações policiais serão ou não prejudicadas pelas diferenças profissionais entre o Delegado impetrante e seu coordenador. Ou se se comprova concretamente a efetiva existência de prejuízo ao serviço público, ou não passam de um juízo de mero subjetivismo que não se compatibiliza com o princípio constitucional da impessoalidade considerações sobre transtornos futuros, eventuais e incertos - que poderão ocorrer ou não .
5. Por outro lado, a transferência operada na espécie não atende às previsões do art. 26, II da Lei Estadual 4.122/99, que estabelece a remoção ex officio ou "por interesse do serviço" ou "por conveniência da disciplina", não tendo sido comprovada nenhuma das situações. Não havendo demonstração concreta sobre a forma como os desentendimentos entre o impetrante e seu coordenador afetam o serviço, e inexistindo instauração de processo disciplinar, a remoção se mostra ilegal em qualquer dessas duas hipóteses.
- Impõe-se, pois, reconhecer a violação do direito líquido e certo do impetrante em ser removido apenas nos casos determinados por lei - art. 26 da Lei Estadual 4.122/99 - mediante ato administrativo devidamente motivado, elementos esses não presentes in casu.
6. O ato administrativo discricionário sujeita-se à sindicabilidade jurisdicional de sua juridicidade. Não invade o mérito administrativo - que diz com razões de conveniência e oportunidade - a verificação judicial dos aspectos de legalidade do ato praticado.

Precedentes.

7. Recurso Ordinário provido.

(RMS 37.327/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. FEIRA ITINERANTE/TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ARBITRARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO VERIFICADA NO CASO ESPECÍFICO. O tratamento especial conferido por lei municipal às feiras temporárias ou itinerantes não afronta a ordem econômica, desde que não caracterize excesso do poder econômico. Isso porque a proteção



constitucional da livre concorrência se destina a reprimir abusos (art. 170, IV e art. 173, § 4º, da CF). Ao impedir a instalação de feiras temporárias próximas a datas comercialmente relevantes e fixar taxas para concessão do alvará, desde que em valores razoáveis, a administração municipal não está lançando proveito de seu poder econômico para inviabilizar ou dificultar o comércio temporário. Está apenas outorgando proteção ao comércio local, regularmente instalado, que arca com todos os ônus tributários daí decorrentes e que gera empregos. O tratamento desigual para situações distintas se coaduna com o princípio constitucional da igualdade. Aspectos em que o apelo do Município é procedente. Caso em que, apesar da regularidade da Lei Municipal n. 6.169/11, a autoridade coatora agiu arbitrariamente ao impedir a realização da feira sem fundamento aceitável. Tratando-se de ato administrativo discricionário, com nítido subjetivismo, a motivação era imprescindível para avaliar se o ato estava em consonância com a finalidade normativa. Manutenção da segurança concedida por fundamento diverso. Custas. Fazenda Pública. Redação dada pela Lei n. 13.470/10 ao art. 11 do Regimento de Custas (Lei ao art. 8.121/85) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte. Incide, portanto, a redação original do art. 11, a que, combinada com o art. 1º, estabelece que os Municípios pagam as custas pela metade. APELO PROVIDO EM PARTE. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. (Apelação e Reexame Necessário N° 70068633296, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/04/2016)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PREVENTIVO DAS SUAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Compete à Administração Pública motivar seus atos, principalmente discricionário, de sorte a aferir a sua legalidade e finalidade, evitando desvio aos Princípios que a regem. Precedentes do STJ e desta Câmara. O art. 201, da Lei Municipal n° 5.231/2011 - Regime Jurídico dos Servidores do Município de Esteio -, prevê que a autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento. Diante da total ausência de motivação no ato administrativo questionado, qual seja, a Portaria n° 1.650/2015, deve ser determinado o retorno do agravante a suas funções. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70065259095, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 26/08/2015)

À vista disso, irrepreensíveis me afiguram os elementos de fato e de direito que alicerçarem a decisão da concessão da segurança, devendo ser mantida a sentença atacada integralmente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, **MANTENHO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.**



É como voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAE
Desembargadora - Relatora